



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.631/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 53/2013 – Julgar regular o Termo Aditivo nº 02 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 5.995 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº PJU Nº 053/2013, decorrente da Concorrência nº 12/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que por acréscimos, supressões e inclusões, de serviços não previstos na planilha inicial, aumentou o valor do contrato em R\$ 830.834,09, passando seu valor global para R\$ 4.580.286,05 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.631/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº PJU Nº 053/2013, decorrente da Concorrência nº 012/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que por acréscimos, supressões e inclusões, de serviços não previstos na planilha inicial, aumentou o valor do contrato em R\$ 830.834,09, passando seu valor global para R\$ 4.580.286,05 conforme justificativa técnica, publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, memória de cálculo, planilha orçamentária, solicitação da empresa contratada, Parecer Jurídico, e documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regular o Termo Aditivo sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator